



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00000523/2024-98

**Assunto:** Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 49721242594

**SECRETARIA:** Secretaria da Saúde

**EMENTA:** Pedido de acesso ao detalhamento de todas as ocorrências envolvendo pessoas que deram entrada no Hospital Geral de Guarulhos, com suspeita de terem engolido drogas, incluindo a data da ocorrência, a idade, gênero, nacionalidade, o tempo de internação e o custo da hospitalização, desde que passou a ser contabilizado até a data mais recente. Informação inexistente. Não conhecimento.

**DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00051/2024**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão explicou o procedimento realizado no atendimento de pacientes com suspeita de terem engolido drogas provenientes do Aeroporto Internacional de Guarulhos, disponibilizou o quantitativo de pacientes provenientes do aeroporto que deram entrada no Hospital de Guarulhos nestas condições no ano de 2023, salientou que tais dados estão incluídos na estatística geral de atendimentos de pacientes no Pronto Socorro, junto aos demais diversos diagnósticos e informou que *"os indivíduos trazidos pela Polícia Federal, ao dar entrada no Pronto Socorro, são pacientes com suspeita diagnóstica de corpo estranho, aos quais devemos respeitar as normativas da LGPD e sigilo médico conforme preceito do Código de Ética Médica/Conselho Federal de Medicina."* Em recurso o órgão reiterou as informações prestadas inicialmente e ressaltou que *"os indivíduos trazidos pela Polícia Federal são tratados como qualquer outro paciente com um diagnóstico segundo a Classificação Internacional de Doenças CID-10, suspeita de ingestão de corpo estranho. No entanto, não existe uma classificação padronizada para uma ingestão com essa finalidade, conforme solicitado por meio do protocolo SIC."* Insatisfeito o interessado interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
3. Ao analisar as respostas ofertadas pelo órgão constatou-se que houve divergência entre elas, uma vez que na resposta inicial o órgão forneceu um quantitativo de pacientes relativo ao ano de 2023 e no recurso de 1ª instância o órgão informou que não existe classificação da informação solicitada. Assim diante da inconsistência apresentada o órgão foi instado a se manifestar.
4. Em resposta à interlocução realizada o órgão informou que não contabiliza os dados requeridos, esclareceu que o quantitativo apresentado na primeira resposta foi fornecido pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos e orientou o interessado a buscar as informações junto à Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos:

5. *"Complementando o informado por mensagem eletrônica na data de 15 de fevereiro de 2024 esclareço que os pacientes provenientes do Aeroporto Internacional de Guarulhos dão entrada no Pronto Socorro do Hospital Geral Prof. Dr. Waldemar de Carvalho Pinto pelas mais diversas causas de instabilização clínica, pequenos traumas como queda no aeroporto e também os pacientes sob escolta da Polícia Federal sob suspeita de ingestão de corpo estranho contendo drogas ilícitas e risco de intoxicação.*
- Na visão assistencial que é a razão dos atendimentos prestados pelo Hospital, todos são pacientes que dão entrada no Pronto Socorro necessitando de assistência médica e não é realizada a contabilização individualizada dos atendimentos estratificando-se os pacientes provenientes do Aeroporto Internacional trazidos sob escolta policial por suspeição de ingestão de drogas.*
- Quando informamos o número de 35 pacientes no ano de 2023, obtivemos este dado solicitando informalmente à GRU Airport, não temos e não contabilizamos especificamente este dado, monitoramos o número de pacientes atendidos no Pronto Socorro diariamente, mas não especificamente o número de pacientes com suspeita de ingestão de drogas ilícitas, tais pacientes compõe a estatística de atendimento geral do Pronto Socorro e não possuímos série histórica isoladamente deste dado.*
- Entendemos que informações mais precisas sobre o número de pacientes trazidos ao Hospital Geral de Guarulhos com suspeita de "drogas engolidas" possam ser obtidas junto à Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos."*
6. Em análise do caso concreto verifica-se que o órgão declarou que não possui a informação e sugeriu que o solicitante buscasse os dados junto à Polícia Federal, conforme estabelece o inciso III, do § 1º, do artigo 11 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e o inciso III, do artigo 14, do Decreto nº 68.155/2023.
7. Nesse sentido cumpre esclarecer que o direito de acesso à informação não estabelece a prerrogativa do interessado de requerer a produção de toda e qualquer informação, uma vez que a LAI autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.
8. O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGECODUSP/LAI 309/2022 e CGE-CODUSP/LAI 007/2023, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:
9. *"INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho."*
10. Assim, considerando que o órgão comunicou a inexistência da informação solicitada, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 14, III, do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do aludido Decreto.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de março de 2024.

**Valmir Gomes Dias**

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 22/03/2024, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0022482059** e o código CRC **CFAD6DB7**.

---